



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000461/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente GOIÁS CARNE ALIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de utilização dos créditos presumidos da agroindústria com vistas a sua compensação com os demais tributos e contribuições ou o seu ressarcimento, passou a ter previsão legal somente com edição da Lei nº 12.058/2009.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. NÃO ENQUADRAMENTO.

As embalagens do produto final são igualmente relevantes e essenciais no presente caso em concreto porque não são reutilizáveis e preservam o alimento congelado que é vendido pela empresa.

CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA - ALÍQUOTA APLICÁVEL

O percentual de 60% aplicável sobre a alíquota prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/2003 será utilizado apenas para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 1501 a 1506, 1516 10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15 17 e 15 18 adquiridos de pessoa física, aplicando-se o percentual de 35% para os demais produtos, com exceção de soja e seus derivados que possui percentual específico de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa referente à embalagens de acondicionamento e transporte. Vencida a conselheira Larissa Nunes Girard que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Ano: 2007

Trimestre: 1º Trimestre

Empresa Teve Receita de Exportação no Período: SIM

Empresa Adquiriu Matérias-Prima, Produtos Intermediários e

Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO

Valor do Crédito

2.863.101,48

Crédito Passível de Ressarcimento

324.168,80

Valor do Pedido de Ressarcimento

324.168,80

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente ao 1º trimestre de 2007.

Pelo Despacho Decisório de fls. 159 e ss., a autoridade administrativa deferiu em parte a pretensão da Interessada, apurando um crédito em favor da Contribuinte no montante de R\$ 64.682,43.

Posteriormente, através do Despacho Decisório de fls. 191 e ss., efetuou a revisão de ofício da decisão anterior, indeferindo o Pedido de Ressarcimento - fl. 203 e, em consequência não homologando as Declarações de Compensação, nos seguintes termos:

O contribuinte foi intimado a indicar as contas dos balancetes contábeis que compuseram os bens utilizados como insumos e as demais rubricas do DACON - mas a intimação não foi atendida (fls. 27/29 e A.R. fl.37);

Foi considerado, dessa forma, para a composição da base de cálculo dos Bens Utilizados como Insumos as notas fiscais do arquivo digital fornecido pelo contribuinte com os seguintes CFOP's dispostos em planilha (também fornecida pelo contribuinte) à folha 127: compra de insumos - CFOP's 1101 e 2101 e aquisição de serviço de transporte (frete na compra)- CFOP's 1352 e 2352;

Primeiramente foram separadas as notas de compras de bovinos (analisadas em credito presumido) das demais compras de insumos. Estas compras se referem a (de acordo com a descrição de mercadorias das notas fiscais), basicamente, embalagens e produtos químicos. Foram solicitadas notas fiscais, por amostragem, cuja listagem se encontra no Termo de Intimação às folhas 18/22. Todas as notas solicitadas foram apresentadas;

Foram aceitas para apuração da base de cálculo as notas de aquisição de insumos constantes do arquivo digital que se enquadram no conceito de insumo preconizado pelas IN SRF n.º 247/2002, IN SRF n.º 404/2004 e alterações. A relação das mercadorias excluídas da base de cálculo para apuração do crédito se encontra às folhas 141/143;

Quanto às glosas de embalagens secundárias efetuadas na relação citada, temos a esclarecer : (a) o material de embalagem é considerado insumo no âmbito da legislação do PIS e da Cofins; e (b) como insumo, só se pode ter aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado";

Se são apenas as embalagens que se caracterizam como insumos (estes na acepção restrita dada pela lei) que dão direito a crédito, subentende-se, como conclusão lógica, que a legislação está a fazer distinção entre aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização e aquelas outras incorporadas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, tão-somente ao transporte dos produtos acabados;

Na medida em que a embalagem de apresentação é incorporada ao produto durante o processo de fabricação, há que se ter como tal aquela que é usualmente empregada para a venda do produto ao consumidor final e que contenha o produto em quantidades compatíveis com sua venda no varejo; e também pode-se ter como tal aquela que, apesar de conter quantidades maiores, contenham rótulos destinados exclusivamente ao propósito de promover ou valorizar o produto;

De outro lado, há que se ter como embalagens de transporte aquelas que se destinam apenas ao transporte dos produtos, por comportarem quantidades superiores às usualmente vendidas no varejo e não conterem indicações promocionais destinadas à valorização do produto (são, geralmente, latas, caixas, engradados, tambores, etc);

Assim, definida resta tanto a existência de “embalagens de apresentação” e “embalagens de transporte” quanto a distinção entre elas, sendo que, apenas as “embalagens de apresentação” dão direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativo;

Quanto as notas de frete na compra de insumos (o frete pago na aquisição de bovinos será analisado a seguir) listadas na tabela apresentada pelo contribuinte às fls 48/76, estas não foram feitas para o cálculo por esta fiscalização, posto que, na verdade, o contribuinte relaciona notas de frete de mercadorias com diversos CFOP, como 2556 (compra de material para uso ou consumo), sendo que o único frete de compra passível de apuração de crédito é o relacionado à compra de insumos para industrialização (CFOP 1101 e 2101) e ainda, quando pago pelo adquirente da mercadoria;

Em relação às Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda, foram analisados, a partir dos arquivos digitais, os CFOP's indicados pelo contribuinte: 1352 e 2352 - aquisição de serviço de transporte. O contribuinte foi também intimado a apresentar planilha em que deveria conter, em relação a todo período: o número do conhecimento de transporte; valor do conhecimento de transporte; número da nota fiscal da mercadoria transportada; valor da mercadoria transportada; origem e destino; tipo de transporte (compra, venda, transferência, devolução);

Também foram solicitados, por amostragem, todos os conhecimentos de transporte referente ao mês de abril/2007, assim como todos os comprovantes de pagamento referente aos conhecimentos com valor superior a R\$ 7.000,00, para os fretes pagos na venda. A planilha, assim como todos os conhecimentos de transporte e todos os comprovantes de pagamento foram apresentados (cópias de extrato bancário, cujas datas e valores eram coincidentes com as operações);

Para consideração dos valores que compuseram a base de cálculo desta rubrica, primeiramente cabe esclarecer que, a partir da planilha fornecida, foram considerados apenas os valores de frete na venda (art. 3o, inciso IX e art. 15 da 10.833/03) e, ainda, pagos à pessoa jurídica (art. 3o, § 3o e 4o da Lei 10.833/03 e 10.637/2002);

Após a exclusão de outros fretes (que não os de venda) e exclusão de fretes pagos a pessoas físicas, todas as demais notas de frete na venda constantes da planilha às folhas 48/76 foram aceitas. Sendo os valores indicados no DICON superiores aos encontrados na planilha, para cálculo do crédito foram utilizados os valores deste último;

Ante a promulgação da Lei n.º 10.925/2004, passou a existir a possibilidade de utilização de Crédito Presumido calculado na forma prevista no art. 8º;

Vale ressaltar que à época da formalização dos PER/DCOMP os créditos presumidos apurados nos termos do art. 8º e 15 da Lei n.º 10.925/2004 não podiam ser objeto de ressarcimento na compensação, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende da leitura dos art. 1º e 2º do ADE n.º 15/2005 e art. 8º, § 3º, II, da IN-SRF 660/2006;

Somente a partir da publicação da Lei 12.058/2009, por meio dos art. 36 e 37, veio a permissão legal para a compensação dos saldos de créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004;

Portanto, como o permissivo legal do § 1º do art. 36 da Lei 12.058/2009 determina que os Pedidos de Ressarcimento e Compensação dos saldos de crédito presumido do ano-calendário 2007 só podem ser formalizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei, esses créditos foram utilizados apenas para desconto das contribuições do período, sendo desconsiderados esses valores para ressarcimento ou compensação;

Quanto à alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, determina o inciso II do art. 8º da IN SRF 660/2006, que esta será de 0,5775% e 2,66% de PIS e Cofins, respectivamente, sobre a aquisição de insumos de origem animal do capítulo I da TIPI;

Quanto à possibilidade de o contribuinte creditar-se de valores referentes ao frete na aquisição de bovinos, há que se notar que somente existe previsão legal expressa para o desconto do crédito relativo ao frete na operação de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor (Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, caput, IX). Entretanto, o frete pago pelo adquirente na compra de insumos para produção integra o custo de aquisição, consoante a boa técnica contábil e o disposto no art. 289, § 1º, do RIR;

Desta forma, o frete na aquisição, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens/insumos, pode gerar crédito do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativo mas não com base no art. 3º, IX e art. 15 da Lei n.º 10.833/2003 (créditos gerados com frete nas operações de venda), e sim com base no art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.833, de 2003, haja vista integrar o valor de aquisição dos insumos;

Entretanto, como no caso em tela a compra de bovinos gerou crédito presumido e, sendo o frete de aquisição de bovinos parte do custo desta aquisição, deve este receber o mesmo tratamento tributário da compra destes insumos quando da apuração do crédito. Ou seja, o frete na compra de bovinos gera crédito presumido, nos moldes do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, e não créditos básicos apurados na forma do art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, como pretendeu o contribuinte ao relacionar os CFOP's 1352 e 2352 somente em "bens utilizados como insumos" (fl. 127);

O contribuinte foi intimado a apresentar, por amostragem, todos os conhecimentos de transporte referente a abril/2007, assim como todos os comprovantes de pagamento de frete na compra com valores superiores a R\$20.000,00;

Ao serem confrontados os valores do frete indicado nos conhecimentos de transporte com o valor dos comprovantes de pagamento, foi constatado que, em todas as notas selecionadas, os pagamentos eram sempre inferiores aos valores indicados no conhecimento de transporte. Em documento anexo, o contribuinte indica que as

diferenças de valores se referem, na verdade, a “combustível”, “lavagem obrigatória de gaiola” e “cocaex”, mas não apresentou notas fiscais ou outros documentos que comprovassem estes valores (fls. 77/126);

Realizada nova intimação (fls. 27/29 e A.R. fl. 37) em que, além de solicitar as notas fiscais de compra de combustíveis e comprovante de pagamento de outras notas fiscais (a fim de aumentar a amostra selecionada), foi dada ciência das divergências encontradas mas o contribuinte não se manifestou. Como não foi possível comprovar os valores constantes dos conhecimentos de transporte na aquisição de bovinos, ou mesmo compor uma nova base de cálculo, estes valores foram desconsiderados para cálculo do crédito presumido.

Em consequência conclui-se pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento da COFINS apurado de forma não-cumulativa, do 1º trimestre de 2007; e pela NÃO Homologação das Declarações de Compensação. Atentar que os créditos gerados não foram suficientes para deduzir integralmente a COFINS do período, restando um saldo da contribuição a pagar no total de R\$ 371.389,89 em janeiro/2007, R\$ 221.311,84 em fevereiro/2007 e R\$ 439.962,88 em março/2007, os quais serão objeto de lançamento de ofício.

Cientificada do Despacho Decisório em 22/11/2011- AR de fl.245, a interessada apresentou em 19/12/2011, a Manifestação de Inconformidade de fl. 208 e ss., alegando em síntese que:

Como se pode colher da leitura da decisão, apesar de constar nela o indeferimento do crédito, está bem claro que foram aceitos créditos para ressarcimento relativos aos gastos com energia elétrica e, também, com a devolução de vendas;

Mas não é só. Com relação ao crédito presumido, apesar da decisão asseverar que tal crédito não pode ser utilizado para compensação ou ressarcimento, não indicou quais seriam o insumo e o montante do crédito que poderia ser deduzido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas no regime de incidência não- cumulativa;

Tal forma de proceder da fiscalização caracteriza nítido cerceamento de defesa, posto que não se sabe qual o valor do crédito de exportação que foi deferido e mais, qual é a alíquota empregada, qual o insumo que serviu como base de cálculo e, também, o montante do crédito presumido que poderia ser deduzido do PIS e da COFINS apurada no sistema da não-cumulatividade;

Assim, está patente que há no caso dos autos nítido cerceamento de defesa, posto que a manifestante não pôde exercer seu direito de defesa plenamente conforme lhe autoriza o art. 5º, LIV e LV, bem como art. 2º da Lei 9.784/99;

Portanto, em razão dessas deficiências a decisão aqui questionada merece reforma, devendo ser outra proferida contendo, de forma clara, os valores dos créditos de ressarcimento e, com relação ao crédito presumido, quais foram os insumos, as alíquotas e o montante que foi reconhecidos, bem assim se há saldo remanescente;

É equivocado o entendimento da autoridade administrativa de que a contribuinte não faz jus ao ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os materiais de embalagens (bens utilizados como insumos);

Para negar o direito creditório da recorrente, o agente público aplicou o inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI), que foi revogado pelo Decreto nº 7.212/10;

No entanto, diversamente do que alega o Órgão Federal, a matéria em questão não é regida pelo Decreto 7.212/10 (que revogou o 4.544/02), mas, sim, pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 247/2002 e SRF 404/2004 que

- como bem ressaltado pela própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - explicitam o que se deve ter por "insumos" para os fins das Leis Federais 10.637/02 e 10.833/03, que norteiam a pretensão da impugnante;

As referidas instruções normativas, repita-se, conceituam "insumos" para a aplicação do direito creditório advindo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e em momento algum diferenciam "embalagens de apresentação" de "embalagens de transporte", pelo que não pode a Autoridade Administrativa, por analogia, fazê-lo;

De mais a mais, não considerar tais embalagens como insumos é desprezar o próprio processo de industrialização e exportação da mercadoria. O produto exportado não é jogado dentro de um container para transporte. Em verdade, somente o contêiner é que pode ser considerado como embalagem de transporte propriamente, o que não é o caso das embalagens da manifestante que não foram consideradas como insumo para fins de creditamento;

Deste modo, o indeferimento do direito creditório da manifestante advindo dos bens utilizados como insumo na fabricação de seus produtos (embalagens) não possui substrato legal, pelo que se impõe o reconhecimento desta pretensão;

Na decisão recorrida consta que a manifestante não faria jus ao crédito de exportação das Leis n.ºs 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03, posto que, para a fiscalização, somente os fretes de venda poderiam ser contemplados pela referida lei.

Todavia, não é isso que se extrai da leitura dos dispositivos das referidas Leis. Todo bem ou serviço utilizado no processo de industrialização, inclusive combustíveis e lubrificantes podem ser considerados como insumos;

A legislação não é restritiva como pretende fazer crer a fiscalização. Se a manifestante pagou frete a particulares no transporte da carne, ou frete na aquisição de outros produtos utilizados na industrialização das suas mercadorias, faz ela jus ao crédito de exportação na forma das Leis n.ºs 10.833/03 e 10.637/02, razão pela qual é equivocado o entendimento da fiscalização e, por isso, passível de correção nessa instância recursal;

Sustenta a fiscalização que não poderia ser compensado ou restituído o saldo creditório relativo ao crédito presumido por força do Ato Declaratório n.º 15/2005 e da Instrução Normativa n.º 660/2006. Somente poderia haver o ressarcimento em moeda ou a compensação do saldo credor no caso do contribuinte efetivar novo pedido administrativo, providência essa autorizada pela Lei n.º 10.058/2009;

Não foi por outra razão que a autoridade administrativa desconsiderou o crédito para fins de ressarcimento ou compensação utilizando-o, apenas, para desconto da contribuição do período;

Olvida a fiscalização que a CF, ao prescrever os direitos e garantias individuais, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ora, se é assim, a justificativa da autoridade para não apreciar o crédito presumido calcado na Lei 10.925/04 advindo da aquisição do insumo "carne" não merece prosperar posto que, tanto o Ato Declaratório n.º 15/2005 quanto a Instrução Normativa n.º 660/05 não são lei, não têm força de lei e, por isso, não tem o condão de inviabilizar a fruição do crédito presumido apurado nos termos dos art. 8.º e 15 da Lei n.º 10.925/04, seja em compensação ou mesmo em ressarcimento em moeda por meio do presente processo administrativo;

Cite-se que apesar da Lei 12,058/09 asseverar que, para ressarcimento ou compensação, deve a contribuinte realizar novo pedido de crédito presumido, nada impede que o

aproveitamento do crédito nessa forma possa se dar por meio deste processo administrativo;

Tal entendimento exsurge da aplicação do princípio da retroatividade da lei em benefício do contribuinte, que está entabulado no art. 106 do CTN;

Como visto, portanto, soma-se a questão da ilegalidade das normas infralegais o fato de que é totalmente viável a retroação dos efeitos da Lei 12.058/09, porque ela é meramente interpretativa e, em especial, porque o presente pedido de crédito presumido para compensação ou ressarcimento em dinheiro ainda não foi definitivamente julgado;

E como se tudo o que acima foi exposto não fosse o bastante, existe mais outra razão que implica seja o presente pedido de ressarcimento de crédito presumido aproveitado, qual seja, a aplicação, por parte da Administração Fiscal, dos princípios da boa-fé, eficiência, celeridade processual, que regem a atuação da Administração Pública;

Se os princípios, como leciona amplamente a doutrina, são os fundamentos que alicerçam a ordem jurídica, importando em diretrizes para o elaborador, aplicador e intérprete das normas, só se pode concluir que, no caso dos autos, a pretensão do contribuinte merece acatamento, devendo este processo baixar em diligência para que a Fiscalização proceda a análise do crédito em razão das aquisições perpetradas (especialmente as de carne para industrialização) e, na forma do art. 8º e 15 da Lei 10.925/04, autorize a compensação ou ressarcimento do saldo creditório por meio deste processo administrativo;

Como bem assevera o despacho decisório ora impugnado, contribuinte é “empresa frigorífica que produz e comercializa carne bovina tanto no mercado interno quanto externo”;

E nem poderia ser diferente, porque é carne o insumo que é adquirido pela manifestante, cujo preço é pago somente após o abate do animal. Todavia, o despacho decisório vergastado entendeu que o insumo adquirido pelo contribuinte é produto classificado no capítulo 1 da TIPI, ou seja, animal vivo;

Entretanto, apesar das notas fiscais fazerem referência a “bovinos para abate” (fl. 74 - item 43), esse fato ou erro formal propriamente dito não justifica seja a aquisição efetivada pela manifestante considerada como de animal vivo. O que o frigorífico adquire é a carne e não animal vivo para procriação (capítulo I da TIPI);

Em outras palavras, o pecuarista só vai conhecer e receber o preço pela mercadoria vendida após o animal ser abatido, ter o seu couro, patas, língua, rabo e as vísceras extraídas e o resultante pesado;

Portanto, o pecuarista recebe um preço pela quantidade de arrobas de carne existentes na carcaça limpa do animal, o que, por si só, demonstra que o insumo da recorrente é carne e não animal vivo;

Ademais, enquanto vivo, o animal pertence ao pecuarista, tanto que a GTA circula em nome do pecuarista e não do frigorífico;

A compra e venda só se aperfeiçoa com a tradição da mercadoria e a fixação do preço, o que, mais uma vez, demonstra que o insumo comprado pelo contribuinte é “carne” e não “animal vivo”, vez que já fora abatido e limpo;

Inclusive, é o que prevê os artigos 482 e 1.267 do CC na regulamentação da compra e venda de móveis e semoventes;

Como a tradição da mercadoria e a fixação do seu preço somente ocorre após o abate do animal, conclui-se que a compra e venda se aperfeiçoa após a carcaça do animal morto

ter sido pesada, o que comprova que o insumo da manifestante é carne e não bovino vivo;

E este conceito de direito civil (aperfeiçoamento da compra e venda) não pode ser alterado, sob pena de violação ao artigo 110 do CTN.;

Portanto, a manifestante não compra, como entendeu a fiscalização, animal vivo para procriação, reprodução ou engorda, que justificasse a incidência de 35% da alíquota sobre as aquisições;

Compra, sim, carne bovina que se enquadra no capítulo 2 (item 0201 e seguintes) que se caracteriza como produto de origem animal;

O fato do boi, bovino ou mesmo o "animal vivo" entrar marchando nas dependências do contribuinte para o abate não descaracteriza que o produto adquirido foi carne. A essência da aquisição foi carne e nem poderia ser diferente, visto que:

este é o ramo de atividade do contribuinte;

não pode comprar o animal abatido ou carneado no pasto diretamente do fazendeiro, pois inviabilizaria a comercialização por questões intrínsecas ao controle rigoroso que é realizado pela vigilância sanitária;

as aquisições feitas pela recorrente não se dão por unidade ou "cabeça" de animal vivo (que pudesse caracterizar a aquisição como sendo de animal "vivo"), mas, sim, por peso da carne bovina (peso morto) como pode se inferir do "Romaneio de Transporte";

Dessa forma, demonstrado que o insumo adquirido pela recorrente é "carne bovina" classificada no Capítulo 2 da Tabela do IPI, evidente o desacerto da decisão veiculada pelo despacho decisório aqui combatido, posto que se a contribuinte adquire carne que é classificada no Capítulo 2 da Tabela do IPI, a alíquota correta a ser aplicada sobre a base de cálculo do crédito presumido deve ser a de 0,99% e 4,56% do PIS e da COFINS, respectivamente, conforme mandam a o art. 8o, § 3o, I da Lei 10.925/04 e art. 8o, § 1o, I, da IN nº 660/06;

Ainda que se admita que a manifestante, com relação aos fretes pagos a pessoas físicas e todos os demais fretes que não relacionados a venda, faz jus ao crédito presumido da Lei 10.925/04, ad argumentandum, a Fiscalização não poderia ter deixado de analisar a documentação que se encontra nas dependências/do contribuinte;

Dessa feita, para que a fiscalização possa analisar o crédito, ainda que presumido na forma da Lei 10.925/04, a manifestante acostará aos autos a referida documentação para que, em razão da verdade material, os autos baixem em diligência para análise da referida documentação;

Os créditos reconhecidos nestes autos e os que serão com o provimento da presente manifestação de inconformidade devem ser corrigidos pela SELIC, em razão da resistência oposta por ator ilegítimo do Fisco que, no caso dos autos, se verifica tanto pela demora na apreciação do pedido, quanto pelas glosas ilegais que foram perpetradas;

Tal pretensão se alicerça na Lei 9.250/95 que, em seu artigo 39 § 4o, autoriza a aplicação de juros SELIC sobre os créditos objeto de restituição, contados a partir de 1o de janeiro de 1996;

Portanto, todo o crédito já reconhecido e os que serão ressarcidos com o provimento desta manifestação de inconformidade devem ser corrigidos pela SELIC, na forma do art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95;

Por todo o exposto, requer:

Preliminarmente seja determinada a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, posto que a mesma não indica os valores dos créditos de ressarcimento e presumido reconhecidos e que foram utilizados para compensação ou dedução com contribuições do período;

No mérito, seja julgada procedente a presente inconformidade, vez que:

- com relação ao crédito de exportação:

sejam declaradas nulas as glosas efetivadas em relação às embalagens de transporte, posto que estas são insumos nos termos da legislação de regência (Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e IN's n.ºs 247/2002 e 404/2004), devendo a fiscalização proceder o cálculo do ressarcimento do crédito gerado em face das referidas aquisições;

sejam os fretes pagos às pessoas físicas considerados como insumos, na forma da legislação de regência (Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03), devendo a fiscalização proceder o cálculo do ressarcimento do crédito-exportação gerado em face dos referidos serviços;

com relação ao crédito presumido:

- seja reconhecido o crédito presumido relativo à aquisição da carne industrializada e autorizada a compensação e/ou ressarcimento do mesmo, devendo ser afastada a necessidade de realização de novo pedido, posto que tal providência vai de encontro aos princípios da razoabilidade, boa-fé e retroatividade da lei mais benéfica;
- seja aplicada a alíquota de 0,99% e 4,56% do PIS e da COFINS, respectivamente, sobre a base de cálculo do crédito presumido, posto que essa é alíquota aplicada quando se adquire carne para industrialização;
- ainda que se admita que os fretes pagos a pessoas físicas e demais fretes gerem crédito presumido na forma da Lei 10.925/04, ad argumentandum, que seja o processo baixado em diligência para que, em razão do princípio da verdade material, a fiscalização aprecie os documentos e calcule o montante do imposto a ser ressarcido ou compensado;

Finalmente requer sejam tanto os créditos reconhecidos nestes autos, como aqueles que surgirão em razão do provimento desta manifestação de inconformidade pela taxa SELIC, como forma de recompor o valor econômico.

Posteriormente, foi juntado em 07/03/2013, petição do contribuinte com as mesmas argumentações da manifestação de inconformidade - fl.246 e ss., bem como cópias de Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 22 de julho de 2015, através do **Acórdão n.º 12-77.805**, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 27 de julho de 2015, de e-folhas 413 à 445.

Foi alegado:

- Da aplicação da alíquota de 60% e a superveniência de lei nova interpretativa;
- Créditos de exportação: as glosas das embalagens secundárias (de transporte);

- Créditos de exportação: os fretes pagos a pessoas físicas e outros fretes não correspondentes a vendas;
- A correção do crédito em razão das glosas ilegais - o emprego da taxa SELIC e o recurso representativo de controvérsia no âmbito do STJ.

O PEDIDO.

Posto isso, requer:

a) quanto ao crédito da lei n.º 10.925/04: /

a.1) que seja aplicado ao crédito de ressarcimento a alíquota de 60%, tendo em vista a superveniência de legislação interpretativa. Lei n.º 12.865/13, que esclareceu que o crédito da requerente deve ser calculado com base de 60%, bem como decisões recentes do CARF que ratificam esse entendimento (acórdãos n.ºs 3201-001.864, 3401002.178, 3301-001.635 e 3301-00.980); e

a.2) seja reconhecido o crédito presumido relativo à aquisição da carne industrializada e autorizada a compensação e/ou ressarcimento do mesmo, devendo ser afastada a necessidade de realização de novo pedido, posto que tal providência vai de encontro aos princípios da razoabilidade, boa-fé e retroatividade da lei mais benéfica.

b) quanto ao crédito de exportação (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003):

b.1) sejam declaradas nulas as glosas efetivadas em relação às embalagens de transporte, posto que estas são insumos nos termos da legislação de regência (Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e IN's n.ºs 247/2002 e 404/2004), devendo a fiscalização proceder o cálculo do ressarcimento do crédito gerado em face das referidas aquisições;

b.2) sejam os fretes pagos as pessoas físicas considerados como insumos, na forma da legislação de regência (Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03), devendo a fiscalização proceder o cálculo da ^ressarcimento do crédito-exportação gerado em face dos referidos serviços. /

Outrossim, requer sejam tanto os créditos reconhecidos nestes autos, como aqueles que surgirão em razão do provimento desta manifestação de inconformidade pela taxa SELIC, como forma de recompor o valor econômico da moeda, nos termos do art. 39, § 4o, da Lei n.º 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Em 22 de julho de 2015, foi prolatado o **Acórdão n.º 12-77.805**, pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Não consta nos autos intimação do contribuinte.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, nomeado como Manifestação de Inconformidade, em 27 de julho de 2015, de e-folhas 413 à 445.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegadas as seguintes questões:

- Da aplicação da alíquota de 60% e a superveniência de lei nova interpretativa;
- Créditos de exportação: as glosas das embalagens secundárias (de transporte);
- Créditos de exportação: os fretes pagos a pessoas físicas e outros fretes não correspondentes a vendas;
- A correção do crédito em razão das glosas ilegais - o emprego da taxa SELIC e o recurso representativo de controvérsia no âmbito do STJ.

Passa-se à análise.

- Do pleito.

Trata o presente processo de pedido eletrônico de ressarcimento sob o n.º 08771.65193.070807.1.1.09-0681, referente a crédito de COFINS não-cumulativo - exportação, do 1o trimestre de 2007, no montante de R\$ 324.168,80 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos) (fls. 04/07).

Os créditos pleiteados se referem a:

- a) bens utilizados como insumos;
- b) devolução de vendas;
- c) despesas com energia elétrica;

d) despesas de armazenagem e frete nas operações de venda.

Perseguiu, também, o ressarcimento relativo ao crédito presumido entabulado na Lei 10.925/2004 em relação a aquisição do insumo carne.

- Da empresa.

O contribuinte é empresa frigorífica que produz e comercializa carne bovina tanto no mercado interno quanto externo. Por efetivar exportação, faz jus ao ressarcimento e compensação de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, apurados na forma do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, de acordo com arts. 5º e 6º das respectivas Leis.

A fiscalização procedeu auditoria baseada no tratamento dos dados apresentados pelo contribuinte em meio magnético a fim de verificar, com o auxílio do “Contágil” - a consistência dos valores de crédito pleiteados em PERDCOMP, a partir de arquivos magnéticos com formatação estabelecida pelo Sintegra, em confronto com documentos fiscais e contábeis, executados por meio de amostragem.

- Do deferimento parcial.

O Despacho Decisório deferiu PARCIALMENTE o pleito para fins de ressarcimento, com relação às despesas com energia elétrica e devolução de vendas, bem como aqueles relativos aos fretes da venda e os pagos às pessoas jurídicas.

- Das glosas.

A fiscalização procedeu com as seguintes glosas:

- QUANTO AO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003):

a.1) - por força do Decreto n.º 4.544/2002 (regulamento do IPI) glosou os relativos às embalagens secundárias (embalagens de transporte), pois não as considerou como insumo;

a.2) - efetivou glosa com relação aos fretes de transporte, bem assim aos fretes pagos as pessoas físicas, posto que tais créditos deveriam ser apurados na forma da Lei 10.925/04.

- NO QUE TANGE AO CRÉDITO PRESUMIDO alinhavado na Lei 10.925/04:

b.1) - os créditos presumidos não podem ser utilizados em ressarcimento ou compensação por meio do pedido administrativo feito pela contribuinte;

b.2) - a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do crédito/ presumido deve ser de 0,5775% e 2,66% do PIS e da COFINS e não de 0,99% e 4,56%;

b.3) - os fretes relativo ao transporte dos animais para o frigorífico para o abate gera crédito na forma da Lei 10.925/2004 e não, como pretendeu o contribuinte, nos termos das Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Através do **Acórdão n.º 12-77.805**, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

- Quanto ao crédito da Lei n.º 10.925/04: da aplicação da alíquota de 60% e a superveniência de lei nova interpretativa.

A argumentação pode ser sintetizada nos itens 04 à 07 do Recurso Voluntário:

4. A fiscalização entende que a alíquota correta a ser aplicada no presente caso é de 35%, visto que interpretou pela aquisição de animal vivo — Capítulo 1 da NCM e, por conta disso, glosou grande parte do crédito de ressarcimento!

5. Todavia, para a requerente e para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (acórdãos n.ºs 3201-001.864, 3401-002.178, 3301001.635, 3301-00.980 — doc. 01), a alíquota correta é a de 60%, pois se trata de aquisição de matéria prima por frigorífico que industrializa insumo previsto no Capítulo 2 da NCM. Leia-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. BASE DE CALCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) aplicado a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I, do § 3º art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

(...)

6. Seja como for, ínclitos Julgadores, a requerente se vale desta petição para informar que a admissão e provimento de sua manifestação de inconformidade é medida incontornável, **EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI INTERPRETATIVA (n.º 12.865/13), que definiu que a alíquota do ressarcimento para os frigoríficos é de 60%** (o que já vinha sendo reconhecido nos acórdãos paradigmas).

7. Em outras palavras, **em 10 de outubro de 2013 foi publicada a lei n.º 12.865** (conversão da MP 615/2013) que, dentre outras medidas, **acrescentou o §10º ao art. 8º da Lei 10.925/04, ESCLARECENDO QUE O DIREITO AO CRÉDITO NA ALÍQUOTA DE 60% ABRANGE TODOS OS INSUMOS** utilizados no processo de industrialização dos estabelecimentos que **produzam/industrializam** mercadoria de origem animal para alimentação/nos seguintes termos:

(...)

(Grifo e negrito próprios do original)

Há duas questões a serem enfrentadas no presente tópico:

1. A alíquota correta a ser aplicada no presente caso;
2. Superveniência de Lei interpretativa.

- A alíquota correta a ser aplicada no presente caso.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou a partir das folhas 17 daquele documento:

(...) a autoridade administrativa firma o entendimento de que cabe a aplicação dos percentuais de 0,5775% e 2,66%, de PIS e COFINS, uma vez que as notas fiscais dos insumos adquiridos pela contribuinte se referem a Bovinos para Abate, ou seja, animais vivos que se enquadram no Capítulo 1 das NCM.

A esse entendimento o contribuinte argumenta em linhas gerais que a essência da aquisição foi carne e que o fato do boi, bovino ou mesmo o animal vivo entrar marchando em suas dependências para o abate não descaracteriza que o produto adquirido foi carne bovina que se enquadra no capítulo 2 (item 0201 e seguintes) das NCM que se caracteriza como produto de origem animal.

Sobre o tema, a Lei n.º 10.925/2004 criou a possibilidade de pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos utilizados na sua fabricação. Vejamos o que dispôs a legislação aplicável:

Lei n.º 10.925/2004

Art. 8º *As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Remunerado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

Como devidamente consignado no despacho decisório vergastado, a contribuinte - frigorífico - tem como atividade principal o abate de animais para produção de carne fresca, refrigerada e congelada. Portanto, se enquadra nos requisitos do **caput** do art. 8º acima transcrito, como produtora de mercadoria de origem animal classificada no capítulo 2 da NCM, fazendo jus ao crédito presumido sob análise.

A forma de apuração do crédito presumido está explicitada no § 3º do art. 8º, acima transcrito. O valor do crédito presumido em questão será determinado pela aplicação sobre o valor das aquisições dos insumos de percentual correspondente a 60% daquelas alíquotas previstas para o PIS e para a Cofins nos arts. 2º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, respectivamente, no caso de produtos classificados no capítulo 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18. Para os demais produtos será aplicada a alíquota de 35% e, a partir de julho de 2007, 50% para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, e 35% para o restante dos produtos.

Os insumos adquiridos pela autuada, bovinos para abate, são animais vivos e classificam-se no capítulo 1 da NCM. Portanto, o percentual a ser utilizado é de 35%, uma vez que esses produtos não constam das NCMs citadas no inciso I do § 3º do art. 8º acima transcrito. Entretanto, a contribuinte utilizou o percentual de 60% para o cálculo do crédito presumido em questão, defendendo que produz carne, e o bovino que adquire é carne, produto classificado no capítulo 2 da NCM e por isso faz jus ao percentual de 60% sobre os insumos adquiridos de pessoa física.

Ao analisarmos a questão, observamos o enorme equívoco que incorre a autuada ao confundir requisitos para a fruição do benefício fiscal de crédito presumido e as alíquotas aplicáveis sobre os produtos, insumos adquiridos.

O caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 ao criar a possibilidade de calcular crédito presumido estabeleceu que as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nas NCMs ali enumeradas fazem jus ao cálculo de crédito presumido. Crédito presumido, como o próprio nome já deixa claro, é um crédito obtido de forma presumida.

A sistemática da não cumulatividade prevê a possibilidade de descontar créditos calculados sobre o valor das aquisições de insumos dos débitos da contribuição. O crédito presumido é um crédito a mais, um *plus*, ao qual a pessoa jurídica tem direito por produzir produtos classificados nas NCMs especificadas, que, no caso da autuada, é a carne. Todavia, o método de cálculo desse crédito está diretamente ligado ao insumo adquirido e não à mercadoria produzida. É por isso que a alíquota aplicável é de 35%, pois o insumo é o animal vivo, classificado no capítulo 1 da NCM, e não a carne, mercadoria produzida, classificada no capítulo 2.

Portanto, claro está que o percentual a ser aplicado no caso presente para o cálculo do crédito presumido é de 35%, pois o insumo adquirido pela empresa é Bovino para Abate, animal vivo, que não se enquadra em nenhuma das NCMs citadas no inciso I do § 3º do art. 8º antes transcrito. Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade fiscal, ao determinar a aplicação das alíquotas de 0,5775% (35% de 1,65) para o PIS e 2,66% (35% de 7,60) para a Cofins.

Ocorre que o assunto já se encontra pacificado através da Súmula Carf n.º 157:

Súmula CARF n.º 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551

Portanto, o valor do crédito presumido para agroindústria deve ser aplicada a alíquota de 60% sobre as aquisições, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 10.925/2004, e art. 2º da Lei n. 10.637/2002 (PIS/PASEP) e Lei n. 10.833/2003 (Cofins), tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica produtora de mercadorias de origem animal (frigorífico).

- Superveniência de Lei interpretativa.

O crédito presumido do PIS e da Cofins, apurado sobre custos com aquisições de insumos de pessoas físicas residentes no País, foi inicialmente instituído pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, §§ 10 e 11 e Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, §§ 5º, 6º e 12, respectivamente.

Posteriormente, estes dispositivos foram revogados pela Lei n.º 10.925, de 23/07/2004, art. 16, convertida da MP n.º 183, de 30/4/2004, literalmente:

“Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004:

- a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e
- b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Contudo, esta mesma Lei restaurou o crédito presumido da Cofins e do PIS para as agroindústrias, assim dispondo:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 0707.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei n.º 12.058, de 2009) (Vide Lei n.º 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Vide Lei n.º 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 582, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Lei n.º 12.839, de 2013) (Vide Lei n.º 12.865, de 2013)

(...)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do

art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II—35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II—50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12,—15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei n.º 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei n.º 11.488, de 2007)

"Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)

[..]."

Conforme disposto nos art. 8º e 15, citados e transcritos acima, na vigência da Lei n.º 10.925, de 23/07/2004, **o crédito presumido da agroindústria somente poderia ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o ressarcimento/compensação.

Com efeito, a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispendo:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[..];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito **apurado na forma do art 3º**, para fins de: (destaque não original)

[..]."

Da mesma forma está estabelecido para o PIS, no art. 5º da Lei 10.637, de 2002.

A IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, dispunha em seu art. 21:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (destaque não original)

(...)

Segundo, estes dispositivos legais, apenas os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderiam ser objeto de pedido de restituição/compensação, ou seja, os créditos sobre insumos adquiridos com incidência da contribuição cujo ônus do pagamento efetivo é do adquirente.

Os créditos presumidos da agroindústria não eram apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estavam previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, citados e transcritos anteriormente, ou seja, poderiam ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração.

A legislação aplicável à época dos fatos geradores era bastante clara a respeito da vedação de compensação e ressarcimento de créditos presumidos.

No mais, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º **O valor do crédito presumido** previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, **somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.**

Art. 2º **O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

(Grifo e negrito nossos)

Ocorre que legislação superveniente, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, modificada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterou este entendimento retroativamente a 2006, conforme art. 10 transcrito abaixo, estabelecendo a permissão de

compensação ou ressarcimento de créditos presumidos apurados na forma do §3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004:

Art. 10.A Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

"Art. 56-A. **O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:**

- I. - **ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;**
- II. - **ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

- I. - **relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;**
- II. - **relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Mas o mesmo dispositivo, no §1º, incisos I e II, do artigo 56, da Lei n.º 10.350/2010, também estabeleceu os prazos processuais para a entrada do pedido de compensação e/ou ressarcimento:

- a) relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir 1º dia do mês subsequente à data de publicação da lei. No caso, contando a partir de 1º de janeiro de 2011, pois a Lei 12.350, de 2010, foi publicada em dezembro de 2010;
- b) relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e 2010, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ano: 2007

Trimestre: 1º Trimestre

Empresa Teve Receita de Exportação no Período: SIM

Empresa Adquiriu Matérias-Prima, Produtos Intermediários e

Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO

Valor do Crédito

2.863.101,48

Crédito Passível de Ressarcimento

324.168,80

Valor do Pedido de Ressarcimento

324.168,80

Como se depreende do quadro colacionado das e-folhas 05, o Período de Apuração é o 1o Trimestre de 2007.

A data de transmissão do PER/DCOMP foi 07/08/2007, conforme documento de e-folhas 04:

PER/DCOMP 3.3		
07.989.596/0001-43	08771.65193.070807.1.1.09-0681	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: GOIAS CARNE ALIMENTOS S/A		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 06/08/2007		Data de Transmissão: 07/08/2007
Banco: 341	Agência: 4339	DV: N.º Conta-Corrente: 18391 DV: 7
PER/DCOMP Retificador: NÃO		N.º do PER/DCOMP Retificado:
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento		
Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Exportação		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		N.º Processo Trat. Manual: 16349.000461/2009-28

Portanto, para os créditos apurados entre os anos-calendário de 2006 a 2008, os prazos processuais para a entrada do pedido de compensação e/ou ressarcimento seriam a partir 1º dia do mês subsequente à data de publicação da lei - contando a partir de 1º de janeiro de 2011.

Como a transmissão do PER/DCOMP foi 07/08/2007, **não atende a exigência legal.**

Permanece a glosa.

- Créditos de exportação: as glosas das embalagens secundárias (de transporte)

Relativamente às glosas efetuadas nos bens utilizados como insumo nas aquisições de embalagens de acondicionamento e transporte, tais como **fundo de papelão, tampa papelão, bastão para pistola, calço papelão, relacionados às fl. 153**, há que se considerar, de início, que as mesmas não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, tratando-se, na verdade, de bens utilizados em momento posterior à conclusão do processo produtivo.

Por também tratar do aproveitamento de crédito sobre os dispêndios com embalagens finais de alimentos, adoto como fundamento o voto vencedor do ilustre Conselheiro Charles Mayer, proferido no Acórdão CSRF n.º 9303-005.667, transcrito parcialmente a seguir:

A propósito do tema, esta Turma de CSRF já entendeu que as embalagens destinadas a viabilizar a preservação de suas características durante o seu transporte e cuja falta pode torna-lo imprestável à comercialização devem ser consideradas como insumos utilizados na produção. É o que se decidiu no julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 9303004.174, de 05/07/2016, de relatoria da il. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, assim ementado:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS A DESCONTAR. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. DIREITO AO CRÉDITO.

É de se considerar as embalagens para transporte como insumos para fins de constituição de crédito da Cofins pela sistemática não cumulativa. (g.n.)

No voto condutor do acórdão, a relatora reproduziu, em apoio à sua tese, aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, o qual abraçou idêntico entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - EMBALAGENS DE ACONDICIONAMENTO DESTINADAS A PRESERVAR AS CARACTERÍSTICAS DOS BENS DURANTE O TRANSPORTE, QUANDO O VENDEDOR ARCAR COM ESTE CUSTO - É INSUMO NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DAS LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. Hipótese de aplicação de interpretação extensiva de que resulta a simples inclusão de situação fática em hipótese legalmente prevista, que não ofende a legalidade estrita.

Precedentes.

2. As embalagens de acondicionamento, utilizadas para a preservação das características dos bens durante o transporte, deverão ser consideradas como insumos nos termos definidos no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias e o vendedor arque com estes custos.

Agravo regimental improvido. (g.n.)

(STJ, Rel. Humberto Martins, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.253 SC, julgado em 15/04/2010)

Ressaltamos, ainda, o fato de que a própria RFB parece indicar uma alteração de entendimento (conceito próprio da legislação do IPI), uma vez que, na Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, após a reprodução dos atos legais e infralegais que disciplinam o PIS/Cofins não cumulativo, concluiu que, no conceito de insumos, incluem-se os bens ou serviços que "vertam sua utilidade" sobre o bem ou o serviço produzido. Confira-se:

14. Analisandose detalhadamente as regras constantes dos atos transcritos acima e das decisões da RFB acerca da matéria, podese asseverar, em termos mais explícitos, que somente geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a aquisição de insumos utilizados ou consumidos na produção de bens que sejam destinados à venda e de serviços prestados a terceiros, e que, para este fim, somente podem ser considerados insumo:

bens que:

a.1) sejam objeto de processos produtivos que culminam diretamente na produção do bem destinado à venda (matéria-prima)

; a.2) sejam fornecidos na prestação de serviços pelo prestador ao tomador do serviço;
a.3) que vertam sua utilidade diretamente sobre o bem em produção ou sobre o bem ou pessoa beneficiados pela prestação de serviço (tais como produto intermediário, material de embalagem, material de limpeza, material de pintura, etc); ou a.4) sejam consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos que promovem a produção de bem ou a prestação de serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado da pessoa jurídica (tais como combustíveis, moldes, peças de reposição, etc);

serviços que vertem sua utilidade diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços, o que geralmente ocorre:

b.1) pela aplicação do serviço sobre o bem ou pessoa beneficiados pela prestação de serviço; b.2) pela prestação paralela de serviços que reunidos formam a prestação de serviço final disponibilizada ao público externo (como subcontratação de serviços, etc);

serviços de manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos utilizados diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços. (g.n.)

No caso examinado, o material de embalagem era utilizado exclusivamente no acondicionamento de portas de madeira em contêineres, portanto, não serviam à apresentação do produto, mas à preservação de suas características durante o seu transporte.

É bem verdade que, mais recentemente, esta mesma Turma entendeu, pelo voto de qualidade, não haver previsão legal para o creditamento, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas PIS/ COFINS informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição das embalagens de transporte.

(CSRF/3a Turma, rel. do voto vencedor Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Acórdão n.º 9303005.531, de 16/08/2017)

A discussão travada neste último julgamento disse com o cabimento ou não do creditamento quanto à aquisição das embalagens utilizadas no transporte de maçãs, para a preservação de suas características, do estabelecimento produtor até o seu consumidor final (sem reutilização posterior).

Muito embora tenhamos acompanhado a divergência, detivemo-nos melhor sobre o tema e chegamos à conclusão de que, em casos tais, cabe, sim, o creditamento, porque em conformidade com o critério dos "gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer para a produção de bens e serviços", porém afastamos o crédito naquelas situações em que as embalagens destinadas a viabilizar o transporte podem ser continuamente reutilizadas, como, por exemplo, os engradados de plásticos, não descartados ao final da operação.

Ademais, e isso nos parece de fundamental importância, não obstante o conceito de insumos, para os fins da incidência do IPI, compreenda apenas as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, a legislação deste imposto faz uma expressa distinção entre o que é embalagem de apresentação e o que é embalagem para o transporte, de forma que a permitir o crédito apenas sobre a aquisição da primeira, mas não da segunda, consoante preconiza do art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 4.502, de 1964 (regramatriz do IPI):

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros; II o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto; (g.n.)

Norma semelhante, contudo, não existe nos diplomas legais que disciplinam o PIS/Cofins não cumulativo.

Em conclusão, e considerando tudo o que vimos de expor, alteramos o nosso entendimento para permitir o creditamento do PIS/Cofins apenas nos casos em que a embalagem de transporte, destinada a preservar as características do produto durante a sua realização, é descartada ao final da operação, vale dizer, para os casos em que não podem ser reutilizadas em operações posteriores."

Pela leitura do precedente se conclui pelo aproveitamento do crédito sobre os dispêndios com as embalagens de transporte (não reutilizáveis), quando estas possuem a função de preservar as características do produto, sem as quais, o produto perderia valor ou até mesmo deixaria de ser comercializado.

Com fundamento no Art. 3.º, da Lei 10.637/02, por configurar insumo, as embalagens do produto final são igualmente relevantes e essenciais no presente caso em concreto porque não são reutilizáveis e preservam o alimento congelado que é vendido pela empresa.

Vota-se para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

- Créditos de exportação: os fretes pagos a pessoas físicas e outros fretes não correspondentes a vendas

O contribuinte sustenta que em relação aos fretes pagos as pessoas físicas e todos os demais fretes na aquisição dos insumos, e que não são relacionados à venda, faz jus ao crédito presumido da Lei 10.925/04.

Quanto à possibilidade de o contribuinte creditar-se de valores referentes ao frete na aquisição de bovinos, há que se notar que somente existe previsão legal expressa para o desconto do crédito relativo ao frete na operação de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, caput, IX). Entretanto, o frete pago pelo adquirente na compra de insumos para produção íntegra o custo de aquisição, consoante a boa técnica contábil e o disposto no art. 289, § 1º, do RIR:

Custo de Aquisição

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14](#)).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13](#)).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro íntegram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Entretanto, como no caso em tela – a compra de bovinos gerou crédito presumido - e, sendo o frete de aquisição de bovinos parte do custo dessa aquisição, deve este receber o mesmo tratamento tributário da compra destes insumos quando da apuração do crédito.

O frete na compra de bovinos gera crédito presumido, nos moldes do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, e não créditos básicos apurados na forma do art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, como pretendeu o contribuinte ao relacionar os CFOP's 1352 e 2352 somente em "bens utilizados como insumos" (fl. 127).

O contribuinte foi intimado a apresentar, por amostragem, todos os conhecimentos de transporte referente a abril/2007, assim como todos os comprovantes de pagamento de frete na compra com valores superior a R\$ 20.000,00.

Ao serem confrontados os valores do frete indicado nos conhecimentos de transporte com o valor dos comprovantes de pagamento, constatamos que, em todas as notas selecionadas, os pagamentos eram sempre inferiores aos valores indicados no conhecimento de transporte.

Em documento anexo, o contribuinte indica que as diferenças de valores se referem, na verdade, a "combustível", "lavagem obrigatória de gaiola" e "coxaex", mas não apresentou notas fiscais ou outros documentos que comprovassem estes valores (fls. 77/126).

A fiscalização realizou então uma nova intimação (fls. 27/29 e A.R. fl. 37) em que, além de solicitar as notas fiscais de compra de combustíveis e comprovante de pagamento de outras notas fiscais (a fim de aumentar a amostra selecionada), demos ciência ao contribuinte das divergências encontradas.

Ocorre que o prazo expirou SEM QUE O CONTRIBUINTE TIVESSE SE MANIFESTADO. Como não foi possível comprovar os valores constantes dos conhecimentos de transporte na aquisição de bovinos, ou mesmo compor uma nova base de cálculo, estes valores foram desconsiderados para cálculo do crédito presumido.

Requer uma diligência para que possa apresentar documentação comprobatória.

Contudo, pelo relatado, entende-se que já teve tal oportunidade, sendo esse direito precluso.

- A correção do crédito em razão das glosas ilegais - o emprego da taxa SELIC e o recurso representativo de controvérsia no âmbito do STJ.

No que diz respeito à atualização do montante do crédito pela a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, na compensação ou restituição de tributos, requerida pela recorrente, saiba a empresa que, consoante o que estabelecem os arts. 13 e 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, eventuais créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade não podem sofrer incidência de correção monetária desde a data da constituição dos mesmos (grifos nossos):

